



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10283.007126/2006-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-007.046 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente GRADIENTE ELETRÔNICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre o pedido de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561, de 02/07/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para incluir os expurgos inflacionários de planos econômicos na atualização dos créditos tributários, que deve ser efetuada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Belém (DRJ-BEL):

1. Por trazer as informações essenciais sobre a presente lide, transcrevo relatório do despacho de fls. 647-652:

1. Trata este processo das Declarações de Compensação, PER/DCOMPs 29438.79959.120903.1.3.04-6362, 18516.42389.141003.1.3.04-1179, 00508.80588.141003.1.3.04-5229, 20984.58726.141003.1.3.04-7146, 11446.51766.121103.1.3.04-6505, 08729.36098.121203.1.3.04-9491, 01518.15844.150104.1.3.04-9388, 39750.14637.130204.1.3.04-0950, 31214.96959.120304.1.3.04-7241, 18081.32251.160304-5625, 27047.32003.140404.1.3.04-2180, 18758.21220.300404.1.3.04-8148 e 01660.85027.140504.1.3.04-6504 (fls. 589 a 646), às quais o contribuinte vinculou um suposto crédito pleiteado no processo 1028300829412002-12. Mas, considerando entender que o crédito decorrente das decisões judiciais relativas ao FINSOCIAL e ao PIS trata de matéria distinta do crédito alegado na petição inicial do processo 10283.008295/2002-67, foi aberta a presente representação visando julgar o crédito pleiteado às fls. 02/17 do processo 10283. 00829512002-67.

2. Em síntese, alega o contribuinte que os valores de PIS pleiteados nos pedidos 10283.007497/98-71 e 10283.007498-34 foram devolvidos a menor, uma vez que foram parcialmente corroídos pela inflação. Logo, requer que a restituição do indébito contemple a perda do poder aquisitivo. Na verdade, tal alegação data de setembro de 2002 e nesta data nada havia sido restituído, quanto mais restituído a menor. Com a transferência da análise do pleito dos dois citados processos, restituição de créditos de PIS e Finsocial reconhecidos judicialmente, para o processo 10283.008295/2002-67, os processos 10283.007497/98-71 e 10283.007498-34 perderam o objeto e arquivados foram (cópias desta informação às fls. 585 a 588). O pedido 10283.008295/2002-67 foi julgado em novembro de 2006, sendo restituído os indébitos de Finsocial, contemplando os expurgos inflacionários, já que assim determinava a decisão judicial, e de PIS, sem os expurgos, já que assim determinava a decisão judicial (cópia do inteiro teor do processo 10283.008295/2002-67 às fls. 02 a 584).

3. Assim, a correção monetária / expurgos relativa ao valor do PIS reconhecido judicialmente, porém sem os ditos expurgos, é o objeto do presente pleito.

2. O processo foi analisado na Delegacia de origem, que concluiu, conforme despacho de fls. 647-652, por indeferir o pleito do contribuinte por falta de previsão legal.

3. Inconformado, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (fls. 664-685), na qual argumentou, em suma, que:

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

a) O Judiciário Nacional firmou jurisprudência nesse sentido, de modo que a inaplicabilidade dos expurgos constitui incompatível com o sistema.

b) Aduziu decisões administrativas e judiciais e súmulas não vinculantes.

c) O Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda também entende que a atualização monetária dos valores resta 'vos à repetição do indébito deve ser feita de acordo com os índices aplicados pelo Poder Judiciário, devendo ser considerados na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/1997 os expurgos inflacionários nela não contidos.

d) Compelido pela pacificação jurisprudencial, foi editada a Lei Complementar nº 110/2001, por meio da qual autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária nos termos ali discriminados.

e) Citou o artigo 1º do Decreto nº 2.346/1997 em seu favor.

f) A aplicação dos expurgos no caso concreto decorre de expressa disposição de lei, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.899/1981.

CORREÇÃO MONETÁRIA

g) A conta de restituição/compensação liquidada utilizou a taxa de janeiro de 1996 apenas taxa Selic, olvidando, nesse passo, a correção devida com base na variação da UFIR.

h) Aduziu o artigo 66, § 3º, da Lei nº 8.333/1991 em seu favor.

4. É o relatório.

A 3ª Turma da DRJ-BEL, em sessão datada de 08/04/2008, decidiu, por unanimidade de votos, indeferir a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 01-10.825, às fls. 500/505, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário, 1998, 2003, 2004, 2006

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do artigo 100 do CTN.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA.

A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, desde que não tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário. 1998, 2003, 2004, 2006

RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. DE 1988 ATÉ 1991. DE 1992 ATÉ 1995. A PARTIR DE 1996.

No período de 01.01.1988 a 31.12.1991, aplicam-se os índices da Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar/SRF nº 08/1997, que, segundo sua ementa, regulamenta a atualização monetária (até 31.12.1995) de valores pactos ou recolhidos, para fins de restituição ou compensação.

Os valores sujeitos a restituição serão atualizados pela UFIR de 1992 até 1995, devendo ser convertidos em Reais, com base no valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996, correspondente a R\$ 0,8287.

A partir de janeiro/1996 serão acrescidos apenas juros equivalente à taxa Selic, acumulada mensalmente até o mês anterior da restituição, mais o percentual de 1% relativamente ao mês em que a restituição for efetivada.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-BEL em 05/06/2008 (conforme Aviso de Recebimento – AR, à fl. 506), apresentou Recurso Voluntário em 07/07/2008 contra a decisão, às fls. 507/530, repetindo, basicamente, as mesmas alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

A matéria controvertida no presente processo se resume unicamente à possibilidade de atualização dos créditos oriundos de decisão judicial com a inclusão dos expurgos inflacionários.

A matéria já foi amplamente discutida em diversos julgamentos neste Conselho e também no Poder Judiciário, até que atualmente se encontra pacificado no STJ entendimento segundo o qual devem ser incluídos, para fins de correção monetária de indébitos tributários, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, com a orientação de que os índices a serem utilizados para correção dos débitos judiciais serão aqueles constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal de 02/07/2007. Entende o STJ que a incidência da correção monetária decorre de lei (Lei nº 6.988/81), sendo, assim, desnecessária a expressa menção no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC.

Assim, foram proferidas nesse sentido, conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, decisão no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/09/2010), dando origem ao Informativo STJ nº 445 (Período: 30 agosto a 3 de setembro de 2010), com o seguinte teor:

O tema da correção monetária classifica-se como matéria de ordem pública e integra o pedido de forma implícita. Por isso, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita sua inclusão *ex officio* no decisum feita pelo juiz ou tribunal; pois, nessa hipótese, conforme precedentes, é prescindível aplicar o princípio da congruência (entre o pedido e a decisão judicial). Anote-se que a correção monetária plena busca apenas recompor a efetiva desvalorização da moeda, com o fim de preservar seu poder aquisitivo original: não é *plus*, mas um *minus* que se evita. **A Primeira Seção já divulgou, em recurso repetitivo, tabela única que enumera os vários índices oficiais e expurgos inflacionários a ser aplicada nas ações de compensação ou repetição dos indébitos tributários,** relação que condensa o Manual de Cálculos da Justiça Federal e jurisprudência deste Superior Tribunal sobre o tema de correção monetária (vide REsp 1.012.903-RJ, Informativo n. 371). Ressalte-se que a aplicação desses índices independe da vontade da Fazenda Nacional, mesmo que ela alegue não incluí-los por liberalidade em seus créditos. Outrossim, conforme o julgamento de outro repetitivo na Primeira Seção (vide REsp 1.002.932-SP, Informativo n. 417), o pleito de restituição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação referente a pagamento indevido efetuado antes da LC n. 118/2005 (9/6/2005) continua a sujeitar-se ao prazo

prescricional na sistemática dos "cinco mais cinco", desde que, naquela data, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (art. 2.028 do CC/2002). Precedentes citados: (...), Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/9/2010.

A tese fixada pelo REsp nº 1.112.524/DF foi a seguinte:

A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial.

A parte dispositiva também decidiu o seguinte:

4. **A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam:** (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (...).

5. Deveras, **"os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos"** (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

No mesmo sentido, o REsp nº 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), dando origem ao Informativo STJ nº 371 (Período: 6 agosto a 10 de outubro de 2008), com o seguinte teor:

No julgamento de recurso repetitivo (Lei n. 11.672/2008 e Res. n. 8/2008-STJ), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995. **Confirmou-se também que, na repetição de indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal**, aprovado pela Res. n. 561/2007-CJF: a ORTN de 1964 a fevereiro de 1989; a OTN de março de 1986 a dezembro de 1988; o IPC de janeiro e fevereiro de 1989 e de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC de março a novembro de 1991; o IPCA (série especial) em dezembro de 1991; a UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, e a Taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Destacou o Min. Relator que o recurso é o do art. 543-C do CPC, assim, daqui para frente, poder-se-á julgar, monocraticamente, os casos semelhantes e, em relação aos casos que não estão distribuídos, a própria Presidência do Tribunal poderá julgar dentro dessa linha. Precedentes citados: (...).

Cumprir destacar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008, foi dispensada de interpor recursos nas ações que requeiram a inclusão dos índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários, conforme ementa e conclusão abaixo transcritas:

PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601/2008

Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários. Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e no Decreto nº 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que entendem pela inclusão dos índices expurgados de planos econômicos no cálculo da correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos.

(...)

Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.

Assim sendo, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de incluir os expurgados inflacionários de planos econômicos na atualização dos referidos créditos tributários, que deve ser efetuada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator